



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“De acordo. Em 3/12/2009”

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda

Número : 14.979

Data : 3 de dezembro de 2009

Ementa :

**ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATAÇÃO
DE FINANCIAMENTO - BANCO DO BRASIL -
EXAME DE ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS
DO INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

1. O ilustre Secretário Adjunto de Estado de Fazenda e Subsecretário do Tesouro Estadual, Dr. Leonardo Maurício Colombini Lima, encaminha a esta Advocacia Geral versão final da minuta de contrato de financiamento, a ser firmado entre Estado de Minas Gerais e Banco do Brasil, com interveniência do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES.

2. Os recursos destinam-se à realização de despesas de capital, constantes do orçamento anual de 2009, em especial nas seguintes áreas de resultado, definidas pela Lei Estadual nº 15.032/04, que estabelece o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado: logística de integração e



desenvolvimento; rede de cidades e serviços; e investimento e valor agregado da produção.

3. Solicita-se, pois, análise e parecer quanto aos aspectos jurídico-formais do instrumento, bem como aprovação da minuta.

PARECER

4. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.716 de 17 de abril de 2009, ao acrescentar o art. 9º-N na Resolução nº 2.827/01, autorizou a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - nas seguintes condições:

- I - Recursos: até R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);
- II - Agentes Financeiros: Instituições Financeiras Federais;
- III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital;
- IV - Fonte de Recursos: BNDES, oriunda dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Constitucional;
- V - Remuneração da fonte de recursos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de dois por cento ao ano;
- VI - Encargos Financeiros para o Mutuário Final: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de três por cento ao ano, aí incluída a Remuneração do Agente Financeiro de um por cento ao ano;
- VII - Prazo Total de Financiamento para o Mutuário Final: até oito anos;
- III - Prazo de Carência do Principal para o Mutuário Final: até um ano;
- IX - Periodicidade dos pagamentos:
 - a) juros: em parcelas trimestrais durante o prazo de carência e mensais após o prazo de carência;
 - b) principal: em parcelas mensais;
- X - Risco Operacional: o risco das operações de financiamento ficará a cargo do Agente Financeiro;
- XI - Prazo de Contratação: até 31/12/2009;
- XII - Critério de distribuição dos recursos: a alocação por ente da Federação obedecerá ao limite máximo correspondente ao valor



proporcional da distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculado com base nos coeficientes individuais fixados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para o exercício de 2009, conforme quadro em anexo;

XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício nº 3.524/2009 – COPEM/STN – subscrito pelo Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, comunicou a verificação de cumprimento de limites e condições nos seguintes termos:

Comunico que este Ministério da Fazenda, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, tendo por base os documentos enviados e as informações disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, VERIFICOU, neta data, os limites e condições para realização de operação de crédito e entende que o proponente CUMPRE os requisitos prévios à contratação nos seguintes termos:

- a) Valor da operação: R\$178.180.000,00 (cento e setenta e oito milhões, cento e oitenta mil reais);
- b) Destinação dos recursos: financiar atividades e projetos do Estado, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento dos Estados e do Distrito Federal – PEF/BNDES;
- c) Juros: TJLP + 3% ao ano;
- d) Indexador: Não há. A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP – será incorporada á taxa de juros, nos termos da Res. CMN nº 3.716, de 17/04/2009/
- e) Prazo total: 108 (cento e oito) meses;
- f) Liberação: R\$178.180.000,00 em 2009;
- g) Prazo de Carência: 12 (doze) meses;
- h) Amortização: 96 (noventa e seis) meses;
- i) Lei Autorizadora: nº 18.341, de 24/08/2009.



6. A contratação de operação de crédito em foco junto ao BNDES foi devidamente autorizada em Lei nº 18.341/09:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF-BNDES -, nos termos da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com instituição financeira oficial federal, amparada por recursos gerenciados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de R\$178.180.000,00 (cento e setenta e oito milhões cento e oitenta mil reais).

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata o caput tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial nas áreas de resultado a seguir relacionadas, definidas pela Lei nº 15.032, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, atualizada pela Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007:

- I - Logística de Integração e Desenvolvimento;
- II - Rede de Cidades e Serviços;
- III - Investimento e Valor Agregado da Produção.

7. Da mesma forma, restou autorizado o oferecimento de garantia à operação:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para a realização da operação de crédito objeto desta Lei:

- I - as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal;
- II - ativos adquiridos pelo Estado em decorrência da extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e da alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - Bemge -;
- III - direitos creditórios do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, nos termos do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006.



8. Nessa linha, a par da decisão discricionária acerca da contratação da operação de crédito da forma oferecida pela União, observa-se que praticamente todas as obrigações lançadas no ajuste, tais como finalidade do empréstimo, encargos financeiros, taxa de juros, condições de pagamento, dentre outras, foram unilateralmente estabelecidas no bojo do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES.

9. Assim, tal como caracteriza a própria Lei ao autorizar a contratação de operação de crédito, as cláusulas constantes do presente ajuste veiculam antes uma adesão do Estado ao Programa Emergencial de Financiamento oferecido de forma genérica aos Estados e ao Distrito Federal que propriamente obrigações acertadas por consenso entre as partes.

10. Nesse contexto, a presente operação consiste em compromisso financeiro assumido em razão de abertura de crédito. No tocante às condições para realização de operação de crédito definidas na Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 32 da citada Lei, foram objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional), que informou o atendimento às mesmas, bem como àquelas fixadas pelo Senado Federal em Resolução nº 43/2001.

11. Noutro giro, não incidem as vedações dos arts. 34 a 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de operação entre instituição financeira estatal federal e o Estado de Minas Gerais, que se destina a financiar despesas de capital, conforme assinalado acima.

12. Também verifica-se a conformidade do contrato com a Lei autorizativa, Lei nº 18.341/09. O valor do empréstimo coincide com o art. 1º da referida Lei.

13. Da mesma forma, com relação às garantias, o Estado de Minas Gerais oferece o penhor de direitos creditórios do Fundo de Incentivo ao



Desenvolvimento – FINDES – oriundos de contratos de financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

14. Observa-se que o art. 3º, III, da referida Lei autorizativa prevê expressamente tal modalidade de garantia, que, por sua vez, também está prevista no art. 9º, V da Lei nº 15.981/2006.

15. Portanto, as obrigações assumidas estão adequadas à Lei nº 18.314/09, bem como atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

16. Oportuno ressaltar que consta da minuta de contrato em tela a representação do Estado por seu Secretário de Fazenda. Contudo, tal atribuição não se insere dentre aquelas definidas no art. 93 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 93 – O Secretário de Estado será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Governador;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Estado;

V – comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2º – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, pela Assembléia Legislativa.



§ 3º – O Secretário de Estado está sujeito aos mesmos impedimentos do Deputado Estadual, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

17. Ora, o presente contrato de financiamento não configura ato pertinente às atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda, de modo que depreende-se ser incompetente o respectivo Secretário para representar o Estado de Minas Gerais em tal ato.

18. Nesse sentido, a representação do Estado para o contrato em análise compete ao seu Governador, nos termos dos arts. 83 e 90, XVIII da Constituição Estadual. Confira-se:

Art. 83 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVIII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

19. Ressalva-se, outrossim, a ocorrência de erro material na redação da cláusula primeira. Dessa maneira, onde consta “... disposto na Segunda...” deveria constar “... disposto na Cláusula Segunda...”.

20. Impende consignar, finalmente, nos termos de OF.SEF.GAB.SADJ. 1246/2009, subscrito pelo Secretário Adjunto de Estado de Fazenda, que o advento da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN - nº 3.794/09 não alterou as condições anteriormente estabelecidas na Resolução do CMN nº 3.716/09, de cuja aplicação trata o presente exame. Em outros termos, tratam-se de linhas de crédito distintas, ainda que dentro de um mesmo programa (PEF/BNDES).



CONCLUSÃO

Dentro das premissas ora fixadas quanto ao exame jurídico-formal dos termos do contrato de financiamento mediante abertura de crédito em foco, pode-se afirmar que se encontra consoante a autorização legislativa contida na Lei nº 18.341/09, assim como guarda observância às normas da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Resolução do Senado Federal nº 43/2001 conforme apontado no corpo do Parecer.

Ressalva-se, contudo, a representação do Estado de Minas Gerais pelo Senhor Governador do Estado e a necessidade de correção do erro material ocorrido na cláusula primeira da minuta apresentada.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2009.

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador do Estado
MASP 1.120.503-6 / OAB-MG 98.840

“APROVADO EM: 03/12/2009”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597